

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº
014/2015 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2015**

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO VALE DO PARANAÍBA – CIS/AMVAP, pessoa jurídica de direito privado é entidade civil sem fins lucrativos e é regido pelo Código Civil Brasileiro, por legislação complementar e pelas normas que vier adotar, sem prejuízo das disposições expressas neste Estatuto, CNPJ 00.881.362/0001-39, situado na Av. Antônio Thomaz Ferreira de Rezende, nº 3.180, Distrito Industrial, CEP: 38.402-349, município de Uberlândia-MG, neste ato simplesmente denominada 'IMPUGNADA', neste ato representado pela sua Pregoeira, Sra. Rosângela Célia Lopes, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **MÁXIMA COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E MEDICAMENTOS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº 15.813.056/0001-42, situada na Av. Raulino Cotta Pacheco, nº 1.049, Bairro Osvaldo Rezende, Uberlândia-MG, neste ato denominada simplesmente 'IMPUGNANTE', nos termos que abaixo seguem.

1) DA TEMPESTIVIDADE:

A IMPUGNANTE apresentou formalmente pedido de Impugnação no dia 12 de agosto de 2015 (conforme protocolo e documento anexo), na sede do CIS/AMVAP, de forma a atender o disposto no item 2 "TÍTULO VII – INFORMAÇÕES E IMPUGNAÇÕES DO EDITAL" do Processo Licitatório nº 014/2015 – Pregão Presencial nº 014/2015, o qual estabelece:

"15.11 - Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão." (grifo nosso)

Assim, a Pregoeira atesta e confirma a tempestividade do ato, o qual será criteriosamente avaliado nas linhas seguintes.

2) DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELA IMPUGNANTE E DA RESPOSTA DA IMPUGNADA:




A IMPUGNANTE solicita esclarecimentos em seu Termo de Impugnação, os quais serão elencados e respondidos de forma precisa e objetiva nos parágrafos seguintes.

Expõe a IMPUGNANTE que *“o edital descreve em seu objeto- aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares , que na relação do anexo 1 consta no item 30, o produto solução a base de glutaraldeído a 2%, indicado para desinfecção de alto nível de equipamentos e dispositivos médicos-cirurgicos, endoscópios e materiais termo sensíveis. pronto para uso com o ph neutro (6 + 1 – 1), baixo odor, tempo de utilização da solução em uso por 30 dias. bactericida, fungicida, microbactericida e esporocida em 30 minutos. acompanhado de tira reagente para verificação da atividade do produto apresentação galão de 5 litros. a embalagem de identificação do produto deverá conter instruções de uso, registro no ministério da saúde, procedência, data de validade, numero de lote e fabricante. o produto deverá atender a RDC 35 de 16 de agosto de 2010.- GALÃO, cuja classificação é enquadrada na área de atuação de SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, que o Ministério da Saúde juntamente com a ANVISA exige RDC 327/97, o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle para linha de SANEANTES DOMISSANITÁRIOS para todos os detentores do Registro no Ministério da Saúde, ou seja, para todos os fabricantes do item 30 [...]. Ocorre porém que o edital em referência esta em desconformidade com a documentação exigida nos dispositivos legais da Legislação Sanitária Vigente para as compras de “Saneantes Domissanitários” e também indicando apenas um produto que não tem concorrência no mercado neste momento [...]”.*

Primeiramente, cumpre informar à IMPUGNANTE que a RDC nº 327, de 30 de julho de 1997, foi revogada pela RDC nº 47, de 25 de outubro de 2013 (vide art. 3º), que “Aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Produtos Saneantes e dá outras providências”, sendo que a RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, é a que dispõe sobre os procedimentos administrativos para Certificação de Boas Práticas.

Insurgiu-se também a IMPUGNANTE que para a aquisição de produtos classificados como Saneantes Domissanitários o Ministério da Saúde, por meio da ANVISA, exige a apresentação de alguns documentos por parte das empresas fornecedoras, sendo o documento que se refere à comprovação das *“BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE PARA SANEANTES DOMISSANITÁRIOS”*.



Após analisar detidamente a questão, é possível concluir que os argumentos utilizados pela IMPUGNANTE não procedem, uma vez que o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle foi claramente solicitado no edital no item 2, alínea “f”, do Título IV – Proposta de Preços, em dispõe claramente que a licitante deverá apresentar na proposta de preços:

“f) Cópia autenticada da regularidade das boas práticas de fabricação e controle por linha de produção/produto do fabricante dos itens a serem adquiridos, através dos documentos: Certificado de Boas Práticas ou publicação da concessão no DOU, ou ainda o relatório de Inspeção satisfatória, mais o protocolo requerendo a emissão do Certificado.”

Cumpra ainda reforçar que a ANVISA não concede registro a produtos que não satisfaçam todas as exigências regulamentares contidas nas RDCs e em outras normativas aplicáveis aos Registros e Autorizações de Funcionamento de Empresas.

Alega ainda a IMPUGNANTE que no descritivo do produto apresentado no edital referente ao Processo Licitatório nº 014/2015 – Pregão Presencial nº 014/2015 *“ele não dá margem de competição dos produtos de igual valor e composição química, pois quando se diz “30 minutos” esta se referindo ao único produto no mercado, infringindo a Lei 8.666/93 [...]”*

Tais alegações não procedem, haja vista que a exigência de 30 (trinta) minutos é baseada em parecer técnico do corpo de enfermagem da IMPUGNADA bem como do médico que realiza os referidos exames, conforme documentação anexa.

Segundo parecer técnico, o glutaraldeído de 60 (sessenta) minutos apresenta aspecto leitoso, espumante e escorregadio, dificultando assim a manipulação, desinfecção e higienização dos aparelhos após exposição ao mesmo (vide foto). Além disso, o tempo de exposição de 60 (sessenta) minutos permite a realização de apenas 5 (cinco) exames pela manhã (ou seja, das 7h30 às 11h30), seja de endoscopia digestiva ou colonoscopia, visto que os mesmos necessitam de preparo específico com medicamentos que provocam alterações intestinais intensas. Por exemplo, para os pacientes que irão realizar o exame de colonoscopia, é necessário jejum absoluto por mais de 12 (doze) horas e no caso dos pacientes que irão realizar o exame de endoscopia digestiva, é necessário jejum completo de 8 (oito) horas.

Rebo
07

Ademais, a IMPUGNADA determinou que os exames fossem realizados apenas no período da manhã, com o intuito de melhorar a qualidade dos serviços prestados e humanizar o atendimento, uma vez que os pacientes atendidos pelo CIS/AMVAP se deslocam de municípios distantes, saindo pela madrugada. Por isso, caso esses exames fossem realizados no período da tarde, aumentaria consideravelmente o tempo de espera, além do risco de provocar um aumento da demanda reprimida junto aos 15 (quinze) municípios atendidos pelo consórcio.

Com isso, buscando principalmente a dignidade da pessoa humana e a eficiência no atendimento, a IMPUGNADA também julga improcedente as alegações da IMPUGNANTE.

Destacamos veementemente que o procedimento licitatório a ser realizado pela IMPUGNADA se agarra fortemente aos princípios e regras que regem a Administração Pública e, especialmente, aos princípios que regem as licitações públicas, não sendo do condão da IMPUGNADA abster-se de quaisquer deles.

3) DA DECISÃO:

Diante dos fatos narrados e das alegações apresentadas, a Pregoeira declara serem **IMPROCEDENTES** as razões da Impugnação da IMPUGNANTE, **NÃO ACATANDO ASSIM A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, mantendo integralmente os termos do Edital referente ao Processo Licitatório nº 014/2015 – Pregão Presencial nº 014/2015, sendo também mantidas a data e horário de abertura dos trabalhos.

Uberlândia-MG, 19 de agosto de 2015.



ROSANGELA CÉLIA LOPES
Pregoeira



PARECER TÉCNICO

O Glutaraldeído tempo de exposição de 60 minutos, possui aspecto leitoso, espumante e escorregadio, dificultando assim a manipulação, desinfecção e higienização dos aparelhos após exposição ao mesmo.

Devido ao aspecto leitoso não permite a visualização de sujidades no interior do recipiente. Aspecto este questionado no momento de aquisição do produto conforme documentação em anexo, no processo 03/2014 – ordem de compra 04/2014.

O tempo de exposição de 60 minutos permite a realização em uma manhã (das 7:30 às 12 hs) de apenas 5 exames de endoscopia e 5 de colonoscopia, uma vez que o CIS/AMVAP possui apenas 2 aparelhos de endoscopia e 02 aparelhos de colonoscopia fazendo com que menor número de pacientes sejam atendidos, o que causará aumento da demanda reprimida de exames junto aos 15 municípios consorciados, inviabilizando assim o atendimento.

Com o uso do produto com tempo de exposição de 30 min. reduziremos pela metade o tempo de espera. O que resulta em melhor qualidade dos serviços prestados e uma agenda média de 10 a 14 pacientes pela manhã de cada exame.

Assim solicitamos a aquisição de glutaraldeído com tempo de exposição de 30 minutos, com o intuito de agilizar o atendimento e melhorar a qualidade dos serviços prestados.

Uberlândia, 17 de Agosto de 2015.

Luciene Maria Soares
Enfermeira
COREN-MG 172716

Luciene Maria Soares

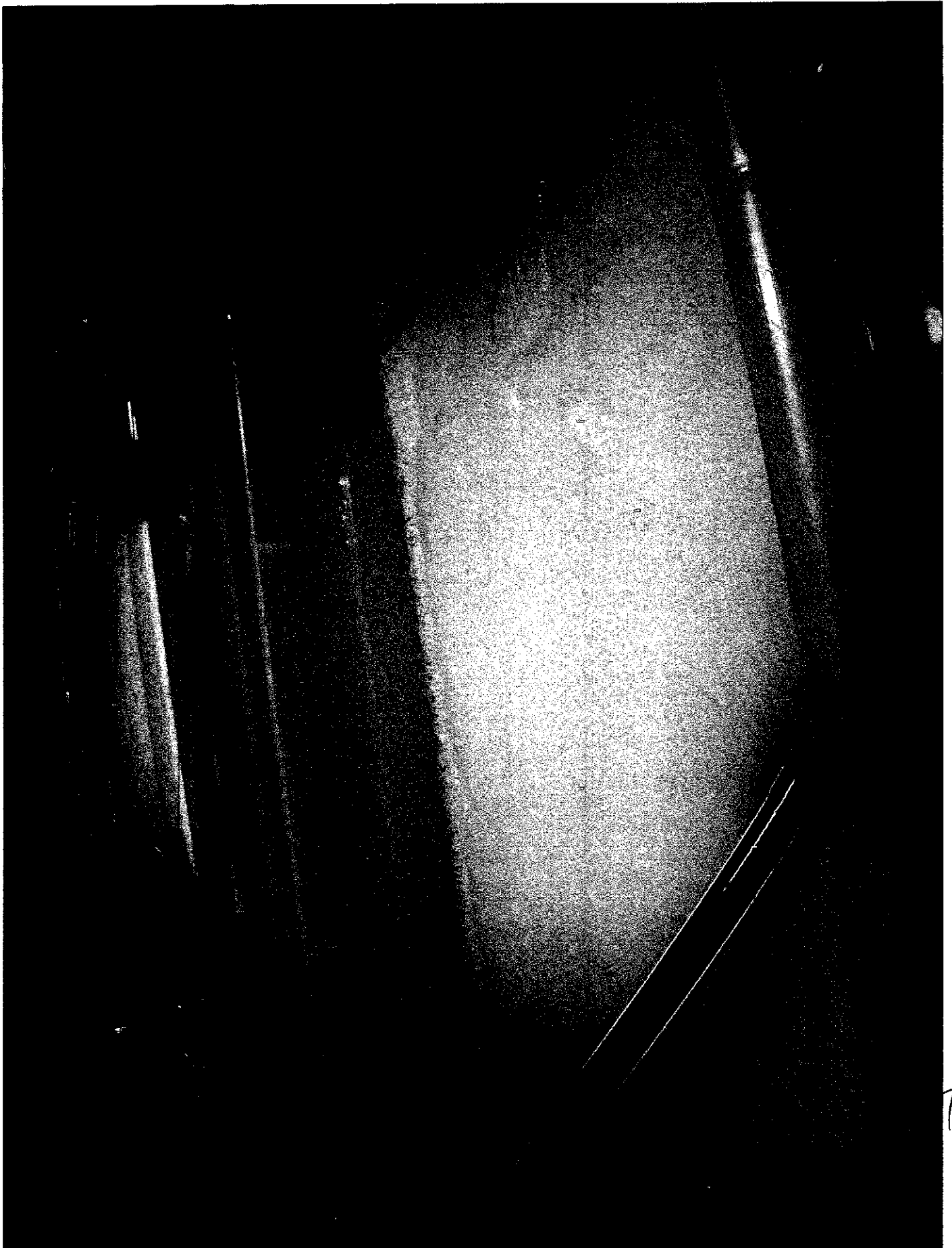
Luciene Maria Soares – COREN MG 172.716 - Enfermeira RT – CIS/AMVAP

Cairo F Brito

Cairo F. Brito
Médico - CRM 32.866
Especialista em
Gastroenterologia, Endoscopia
e Colonoscopia
Número 32.866

Cairo Fernandes Brito – Médico - CRM – 32.866

9
Zeb



Feb

